



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.008863/96-77  
Recurso nº : 114.604 - Voluntário  
Matéria : IRPJ e outros - Anos-calendários de 1992 e 1993  
Recorrente : EDIGRAFF ED.IND. E COM. DE FORMULÁRIOS FISCAIS LTDA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.178

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
ARBITRAMENTO - PARTIDAS MENSAIS. BASE DE CÁLCULO**

A existência de escrituração por partidas mensais, sem a escrituração de livros auxiliares com os lançamentos individuados enseja o arbitramento dos lucros por não permitir a autoridade tributária verificar a exatidão do lucro real apurado.

A base de cálculo do lucro arbitrado, após 180 dias da Constituição de 1988 e até a edição da Lei nº 8.981/95, é o de 15% (quinze por cento). Inaplicabilidade do agravamento previsto na Portaria MF 524/93 face às disposições contidas no art. 25 do ADCT.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIGRAFF EDITORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULÁRIOS FISCAIS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento) e reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10380.008863/96-77  
Acórdão nº : 103-19.178

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), 





Processo nº : 10380.008863/96-77  
Acórdão nº : 103-19.178  
Recurso nº : 114.604  
Recorrente : EDIGRAFF ED. IND. E COM. DE FORMULÁRIOS FISCAIS LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, EDIGRAFF EDITORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULÁRIOS FISCAIS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 02, 33 e 44, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição social sobre o lucro devidos nos anos-calendários de 1992 e 1993.

A exigência fiscal decorre de arbitramento do lucro pela falta de apresentação dos livros comerciais bem como pela falta de apresentação da declaração de rendimentos, mesmo intimado a fazê-lo. O arbitramento foi efetuado com base na receita conhecida, devidamente escriturada nos livros fiscais (Livro Registro de Saída de Mercadorias e Livro de Apuração do ICMS).

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 399, inciso III do RIR/80 (IRPJ); art. 41, § 2º da Lei nº 8.383/91 e art. 22 da Lei nº 8.541/92 (IRF); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 (CSL). A multa aplicada é de 100% conforme determina o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou a impugnação de fls. 113, alegando que, na verdade, em nenhum momento recusou-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração porque não dispunha dos livros comerciais (Diário e Razão). Argumenta que não mantém escrituração contábil por ser uma empresa de diminuto porte e que seria demasiadamente inviável fazer a opção pela tributação com base no lucro real. Esclarece que com relação aos livros fiscais, foram prontamente entregues consoante se vê do Termo de Recebimento ora anexado. A autuada cita o art. 40 da Lei nº 8.383/91 e os arts. 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 8.541/92 para afirmar que não há impedimento para o seu enquadramento no regime de tributação pelo lucro presumido. A única obrigatoriedade escritural imposta aos optantes por esse regime de tributa-



Processo nº : 10380.008863/96-77  
Acórdão nº : 103-19.178

ção, continua, está contida no art. 18 da Lei nº 8.541/92. Afirma que esta obrigação foi cumprida, só que o autuante sequer examinou os livros Caixa, pois, não consta que os mesmos tenham sido requisitados. Aduz que não pode uma empresa ser autuada com o arbitramento do seu lucro simplesmente porque não atendeu ao prazo estipulado pela fiscalização para apresentação de suas declarações de imposto de renda. Ademais, o prazo concedido no Termo de Intimação foi bastante exíguo, quando se sabe que o art. 677 do RIR/80 concede prazo de 20 (vinte) dias ao contribuinte para prestar esclarecimentos, antes de se iniciar o lançamento de ofício.

A autoridade julgadora a quo, considerando que a autuada não comprovou ter efetuado recolhimentos de IRPJ-Lucro Presumido no ano-calendário de 1992, nem ter atendido os pré-requisitos necessários à opção para o Lucro Presumido na forma estabelecida pela IN-RF nº 21/92, Portaria MF nº 211/92 e Ato Declaratório RF nº 32/90, julga procedente a ação fiscal.

Ciente em 07/02/97 (AR de fls. 133), a autuada interpôs recurso protocolando seu apelo em 04/03/97. Em suas razões, reitera os argumentos tecidos na peça vestibular para, ao final, requerer o cancelamento das exigências.

Às fls. 137, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.008863/96-77  
Acórdão nº : 103-19.178

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso é tempestivo merecendo ser conhecido.

Conforme relatei, a recorrente teve seu lucro arbitrado pela inexistência de escrituração, fato por ela mesma reconhecido em sua impugnação. A legislação do imposto de renda exige, quer o contribuinte tenha optado pelo regime de tributação do lucro real ou do lucro presumido, o cumprimento de obrigações acessórias necessárias à comprovação dos resultados sujeitos à incidência tributária: no caso do lucro real, escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal (art. 157 do RIR/80) e, no caso do lucro presumido, no mínimo, livro-caixa contendo toda a movimentação financeira, inclusive a bancária (art. 18 da Lei nº 8.541/92). Até o ano-calendário de 1992, as empresas optantes pelo lucro presumido estavam desobrigadas, perante o Fisco Federal de escrituração comercial, entretanto, para exercer a opção no período mencionado, era necessária comunicação formal ou o pagamento do imposto relativo ao mês de janeiro do respectivo ano-calendário ( Lei nº 8.383/91, art. 40, § 2º, IN-RF nº 21/92, art. 7º e 8º, Portaria MF nº 211/92).

Assim, a inexistência de qualquer das providências citadas, enseja o arbitramento dos resultados da pessoa jurídica como forma de mensurar a matéria tributável (art. 399, inciso III, do RIR/80). Observe-se que em nenhum momento a recorrente trouxe aos autos a comprovação de que teria exercido a opção pelo lucro presumido, situação que implica pagamento mensal do imposto porque determinado com base na receita bruta. Ao contrário, o documento de fls. 118 atesta, inclusive, que a recorrente estava omissa no cumprimento de sua obrigação acessória de entregar declaração nos períodos fiscalizados. Portanto, correto o procedimento fiscal.

Quanto ao percentual de arbitramento adotado no ano-calendário de 1993, entendo que a Fiscalização não poderia utilizar os percentuais de agravamento es-



Processo nº : 10380.008863/96-77  
Acórdão nº : 103-19.178

tabelecidos na Portaria MF nº 524/93 tendo em vista as disposições do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com efeito, o agravamento dos percentuais de arbitramento, a partir do segundo exercício, deixou de ser aplicado por força do disposto no art. 25 do ADCT, que determinou estarem revogados, após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

A rigor, a questão não é de inconstitucionalidade da lei mas de direito interporal. CARLOS MÁRIO VELOSO, Ministro do Supremo Tribunal, sobre este assunto assim se manifestou (In: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Revista de Direito Público, nº 92, pág. 52):

*"A superveniência de norma constitucional revoga legislação ordinária com ela incompatível. A doutrina e a jurisprudência brasileira concebem a questão no âmbito do Direito Interporal: a legislação anterior a constituição e com ela incompatível considera-se revogada. O Supremo Tribunal, num rol de casos, tem decidido da mesma forma conforme dá notícia Gilmar Ferreira Mendes. A questão tem grande repercussão prática, por isso que consideradas revogadas as leis Anteriores à Constituição e com estas incompatíveis, os Tribunais, por suas turmas, podem deixar de aplicar a lei velha, sem necessidade de a questão ser submetida ao Tribunal Pleno, pois não haveria necessidade do quorum de maioria absoluta de votos."*

Com efeito, a definição da base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei (art. 97 do CTN). A autorização conferida ao Ministro da Fazenda para alterar os coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%, somente vigiu até 180 dias da promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Por outro lado, não consta que o prazo constitucional teria sido prorrogado por lei. Ressalte-se que a matéria que ora se cuida é de competência dos tribunais administrativos, haja vista que, com base no art. 41 do ADCT, se subtraiu aplicação de lei de isenção setorial que não houvesse sido reavaliada no prazo previsto naquele dispositivo. Assim, deve ser mantido o percentual de 15%, uniformemente para todos os perío-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10380.008863/96-77  
Acórdão nº : 103-19.178

dos de apuração. Nesta linha de idéias, as conclusões consubstanciadas no Acórdão nº 103.18.368, de 26/02/97, da lavra do ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

No que se refere às exigências do imposto de renda na fonte e da contribuição social sobre o lucro, e considerando que a recorrente não apresentou qualquer defesa específica, não lhes cabem outra sorte senão a do processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito entre os procedimentos fiscais principais e decorrentes.

Por fim, e quanto à penalidade aplicada, busco guarida no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada, correspondente a 100% (cem por cento) na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao dispor sobre as multas de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os seguintes percentuais:

*"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;  
II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude ....."*

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual de arbitramento aplicado durante o ano-calendário de 1993 a 15% (quinze por cento) e reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1998.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES